



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 0018/2025

PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "ALTERAÇÃO DO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 2.006/1991. DISPÕE SOBRE O AUMENTO DO QUANTITATIVO NUMÉRICO DO CARGO DE BRAÇAL. POSSIBILIDADE".

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 018/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto o aumento do quantitativo de cargos de provimento efetivo de "Braçal" no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Guaçuí.

A proposição legislativa fundamenta-se na necessidade de adequar o quadro de pessoal às demandas atuais da Administração Municipal, em especial para atender as grandes demandas do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto. Ocorre que com o passar dos anos vários funcionários se aposentaram e não foram substituídos, e, por este motivo se tem a necessidade de suprir os serviços essenciais à comunidade. O projeto visa alterar o Anexo I da Lei Municipal nº 2.006/1991, que dispõe sobre o quadro de pessoal do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, passando de 07 (sete), para 09 (nove) vagas.

O presente projeto foi encaminhado a esta Procuradoria para análise quanto à sua legalidade, constitucionalidade e conformidade com a legislação pertinente.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise do Projeto de Lei nº 018/2025 será realizada sob os prismas da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado do Espírito Santo, da Lei Orgânica do





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Município de Guaçuí e da legislação infraconstitucional aplicável, com especial atenção à Lei Municipal nº 2.006/1991 e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da Competência para Legislar:

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A organização administrativa do Poder Executivo Municipal, a criação e o provimento de cargos públicos são matérias de interesse local e, portanto, de competência legislativa do Município.

A iniciativa de leis que dispõem sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação de remuneração dos servidores, é, em regra, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria.

No caso em apreço, o Projeto de Lei nº 018/2025 é de iniciativa do Poder Executivo Municipal (Prefeitura), o que se coaduna com a norma constitucional e com as disposições da Lei Orgânica do Município de Guaçuí, que determina a competência do Prefeito para iniciar o processo legislativo sobre matérias como a presente.

Da Legalidade e Constitucionalidade da Proposição:

O Projeto de Lei em questão busca aumentar o quantitativo de cargos de "Braçal" na estrutura do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto. A Constituição Federal, em seu artigo 37, impõe que a Administração Pública direta e indireta será regida pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A criação de cargos públicos deve, portanto, estar pautada na necessidade e na legalidade.

A Lei Municipal nº 2.006/1991, que estabelece o quadro de pessoal do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, em seu Anexo I, prevê um determinado quantitativo de cargos de braçal. O presente projeto visa alterar esse anexo para aumentar o número de vagas, passando de 07 (sete) para 09 (nove).

A justificativa apresentada pela Prefeitura, de que o aumento se faz necessário em razão de aposentadorias e para atender às demandas municipais, demonstra a busca por uma adequação do quadro funcional às necessidades da Administração.





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Da Previsão Orçamentária e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

Um dos pontos mais relevantes na análise de projetos de lei que implicam em aumento de despesa com pessoal é a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). O artigo 169 da Constituição Federal e a LRF estabelecem limites para as despesas com pessoal em cada ente da Federação.

O Projeto de Lei nº 018/2025, é considerado legal, pois veio acompanhado da devida comprovação de que a criação das novas vagas possui previsão orçamentária e que a despesa resultante não comprometerá o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF. A Prefeitura, ao apresentar o projeto, demonstrou a existência de recursos no orçamento vigente que contemplará a nova despesa.

Sem a comprovação da dotação orçamentária e da conformidade com os limites da LRF, o projeto de lei estaria em desacordo com a legislação fiscal e poderia acarretar sérias consequências para o Município.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino **favoravelmente** à alteração do Anexo I da Lei Municipal nº 2.006/91, aumentando o quantitativo de profissionais do cargo de Braçal, de 07 (sete) para 09 (nove) vagas, considerando a necessidade de atender as demandas crescentes dos serviços prestados pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, em consonância com a legislação brasileira aplicável.

Sendo assim, considero que o presente Projeto tenha regular tramitação, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí/ES, 01 de setembro de 2025.

Cyntia Gripp

Procuradora Legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003700350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cyntia Gripp** em **11/09/2025 14:24**

Checksum: **DF3018D28384273AE418FE47CF7FCD0009C42A722160B983CD0067A5704D7559**



Autenticar documento em <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 36003700350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.